



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720259/2017-88
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-007.022 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado U T C ENGENHARIA S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

Deve-se acolher os Embargos Inominados para reconhecer o lapso manifesto apontado, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, notadamente com relação aos lançamentos de ofício de IRPJ e de CSLL do ano de 2013, mantendo a sua cobrança no presente processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos Inominados para reconhecer o lapso manifesto apontado, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, notadamente com relação aos lançamentos de ofício de IRPJ, no valor de R\$ 12.725.049,05, e CSLL, no valor de R\$ 4.590.737,66, ambos do ano calendário de 2013, mantendo a sua cobrança no presente processo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Início, transcrevendo o Despacho de Admissibilidade de Embargos:

Trata-se de embargos inominados opostos pela DEVAT08 em face dos Acórdãos nº 1401-003.495, de 12 de junho de 2019 e n. 1401-006.339 (Embargos), de 18 de novembro de 2022.

No primeiro acórdão a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Acordam ainda, em dar provimento parcial: (i) por unanimidade de votos, afastar as alegações de decadência; (ii) por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário no sentido de que os débitos lançados de IRPJ e de CSLL (ambos de 2014), relativos ao presente processo, nas importâncias de R\$ 3.814.023,85 e R\$ 1.373.048,59, respectivamente, sejam devidamente alocados como débitos compensados nos processos de compensação de protocolo nºs 10923.720041/2017-14 e 10923.720042/2017-69, respectivamente; (iii) por maioria de votos, dar provimento ao recurso em relação à multa isolada; vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira e Luiz Augusto de Souza Gonçalves. (iv) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação aos demais pontos; (v) por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

IRPJ/CSLL. DESPESAS GLOSADAS. PAGAMENTOS DE SUBORNOS OU PROPINAS. VIOLAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE.

Inadmissível a pretensão da recorrente de equiparar pagamentos com vistas ao cometimento de atos de corrupção à despesas necessárias e decorrentes as atividade normais e usuais da empresa. O pagamento de subornos a agentes públicos ou privados atenta contra a função social da empresa consagrada no direito brasileiro e ofende os princípios constitucionais voltados para assegurar a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Os atos concernentes ao pagamentos de propinas a agentes públicos e privados, atentam diretamente contra a função social da empresa e à liberdade concorrencial e, por óbvio, é inadmissível que os efeitos econômicos de tais infrações, por mera liberalidade do administrador da companhia, sejam compreendidos como necessários ao desenvolvimento das atividades normais e usuais da empresa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

IRRF. PRESSUPOSTOS DO ART. 61 DA LEI Nº 8.981/95 PARA COBRANÇA.

Comprovado pelo Fisco o pagamento sem causa, sobre este incide a norma prevista no art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, para cobrança do IRRF.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA. RECURSOS DESVIADOS MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS COM FINALIDADE ILÍCITA DE PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS.

Os pagamentos a diversas empresas por serviços que não foram efetivamente prestados, efetuados como meios preparatórios para o desvio dos recursos que seriam posteriormente empregados nos pagamentos de vantagens indevidas a terceiros (propina), embora identifique sua finalidade não validam sua causa primária. Estes pagamentos não tem causa (no sentido econômico), pois não correspondem a serviços efetivamente prestados. Além disso, os reais beneficiários de tais recursos não são identificados nestas operações, pois estão encobertos por documentos que apontavam outros beneficiários (as emitentes das notas fiscais) dos pagamentos.

CSLL. BASE DE CÁLCULO. GLOSA DE DESPESAS. INEXISTÊNCIA DE FATO DA DESPESA. CABIMENTO.

A base de cálculo da CSLL tem como ponto de partida o resultado líquido apurado na contabilidade. Assim, as despesas comprovadamente inexistentes não podem compor o resultado líquido do exercício, do qual parte a apuração tanto do IRPJ quanto da CSLL. Os atos ilícitos não podem produzir quaisquer efeitos tributários na apuração do resultado dos exercícios fiscalizados. É remansosa a jurisprudência administrativa no sentido de dar o mesmo efeito à CSLL na glosa de despesas fictícias da base de cálculo do IRPJ.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica respondem pessoalmente, de forma **solidária** com a Contribuinte, pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo (solidários incluídos) se enquadra nas hipóteses definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Há que se manter a qualificação da multa, uma vez demonstrada a conduta dolosa com o fito de impedir ou retardar o conhecimento do Fisco das circunstâncias materiais do fato gerador, pelo uso de notas fiscais e contratos ideologicamente falsos para lastrear saídas de caixa, ocultando do Fisco a verdadeira causa e/ou o real beneficiário de pagamentos.

ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MENOR. MULTA ISOLADA.

APLICAÇÃO CONCOMITANTE DE MULTA DE OFÍCIO. MESMA MATERIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento com aplicação de multa de ofício, cumulado com lançamento de multa isolada por não recolhimento das estimativas, cabível a aplicação do princípio da consunção em razão de, decorrendo da aplicação do princípio, a multa aplicada em razão da infração maior (de ofício) absorver a multa relativa à menor infração (isolada) até o limite do valor da multa de ofício lançada.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS LANÇADOS. SALDO NEGATIVO. IRPJ.

Constatado que débitos de IRPJ e de CSLL ora lançados de ofício, relativos ao ano calendário de 2014, foram objeto de compensação em outros processos, por meio de saldo negativo de IRPJ e de Base de Cálculo negativa, reconhecidos em Despacho Decisório, de se alocar tais débitos nos pertinentes processos.

Por seu turno, no acórdão de embargos, proferido em razão de questionamentos do contribuinte, este Colegiado decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos nos pontos em que admitidos, (i) com efeitos infringentes para cancelar a cobrança do IRPJ e da CSLL dos anos calendários de 2013 e 2014; (ii) sem efeitos infringentes, (a) para que seja totalmente desconsiderada a determinação da utilização dos débitos de IRPJ e de CSLL, ora apurados de ofício no presente processo, relativo ao ano calendário de 2014, nos respectivos processos de compensação, conforme constou no acórdão recorrido e, (b) sanar a obscuridade constatada retirando-se do texto do acórdão recorrido qualquer alusão à possível vinculação de despesas com propinas e eventuais receitas daí decorrentes.

E a ementa da decisão foi assim redigida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012, 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Verificada a ocorrência de omissão/contradição na decisão do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, ainda que parcialmente, para o devido saneamento e integração da decisão embargada, rerratificando-a, sem efeitos infringentes.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Existindo saldo negativo de IRPJ (declarado) em montante superior ao imposto devido, então apurado em ação fiscal, deve ser feita a sua dedução do pertinente saldo negativo do período de apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Existindo saldo negativo de CSLL (declarado) em montante superior à contribuição devida, então apurada em ação fiscal, deve ser feita a sua dedução do pertinente saldo negativo do período de apuração.

Após diversos trâmites processuais, o que nos importa neste momento é a oposição de embargos inominados pela DEVAT08 (fls. 19.705), formulados nos seguintes termos (cf. imagens, dada a impossibilidade de conversão em texto):

A Equipe de Contencioso Administrativo da Delegacia Virtual da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária na Oitava Região Fiscal, com observância dos arts. 65 e 66, do atual Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, vem interpor Embargos Inominados ante o decidido nos Acórdãos nº 1401-003.495, de 12/06/2019, e 1401-006.339, de 18/11/2022, com fundamento nas razões expostas a seguir.

Trata-se de lançamento tributário para exigir IRPJ relativo aos AC 2011, 2012, 2013 e 2014, sendo os fatos descritos como custos não comprovados e falta de pagamento do IRPJ-estimativa; e CSLL relativa aos mesmos anos-calendários, sendo os fatos destes descritos como: custos não comprovados e falta de pagamento do CSLL-estimativa; e IRRF relativo também aos mesmos anos-calendário.

No voto, há descrição de como deve ser executado o item (i), nas folhas 19612/19614, :

“Relativamente aos embargos admitidos, no caso, o item 1. Da Obscuridade e da Omissão Acerca da Alegação de Erro de Cálculo na Apuração do IRPJ e da CSLL dos Anos de 2013 e 2014 – Cancelamento da Autuação Fiscal, entendo que, de fato, houve omissão no acórdão recorrido na apreciação da defesa sob o tema específico e certa obscuridade em seu texto”.

Após exemplificar como deverá ser cumprido este item, conclui:

“Considerando que os lançamentos do IRPJ e da CSLL foram procedentes, e, portanto, ao os considerarmos na apuração destas exações nos anos-calendário de 2013 e 2014, não teríamos saldo destes tributos a pagar nestes anos, mas, sim, redução dos saldos negativos, de forma que entendo deva-se acatar os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cancelar a cobrança dos valores de R\$ 12.752.049,05 e de R\$ 4.590.737,66 a título de IRPJ e de CSLL relativo ao

ano-calendário de 2013, bem como deve-se cancelar a cobrança, também, dos valores de R\$ 3.814.023,85 e de R\$ 1.373.048,59, a título de IRPJ e de CSLL relativo ao ano-calendário de 2014, lançados de ofício neste processo, tendo em vista a sua dedução dos correspondentes saldos negativos conforme ora se reconhece e se procede neste Voto.” Explicando: em 2013, apuraram-se saldos negativos de R\$ 23.817.776,57 (IRPJ) e R\$ 9.379.772,26 (CSLL) e, em 2014, saldos negativos de R\$ 7.853.344,52 (IRPJ) e R\$ 2.820.724,03 (CSLL).

(...)

Do Pedido:

No caso presente, apresento embargos inominados, pois será demonstrado, a seguir, que a decisão recorrida, por desconhecimento de fatos anteriores, incorreu em erro manifesto, devendo rever sua decisão.

No acórdão de embargos, há a determinação do cancelamento do IRPJ e CSLL lançados para os anos-calendário de 2013 e 2014, tendo em vista a sua dedução dos correspondentes saldos negativos de 2013 e 2014.

Ocorre que, como pode ser comprovado nos sistemas SCC e e-processo, o saldo negativo de IRPJ de 2013, na sua integralidade, foi objeto da PER/DCOMP com demonstrativo do crédito 24764.67298.131114.1.7.02-5301, transmitida em 13/11/2014. Como se vê, no processo 10880.902356/2015-60, às fls. 124, houve Despacho Decisório eletrônico emitido em 02/06/2015 pela DERAT São Paulo, com número de rastreamento 101693354, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 36798.72634.220415.1.3.02-8099 e não homologou as compensações declaradas nos seguintes PER/DCOMP: 22087.99903.150515.1.3.02-5824, 26203.72943.300415.1.3.02-7078 e 13924.04727.200515.1.3.02-1680. Nesta análise eletrônica, do valor de R\$ 23.817.776,58 informado a título de crédito, foi reconhecido o saldo disponível de R\$

22.452.691,13. Após manifestação de inconformidade neste processo citado, a DRJ em Salvador considerou procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório remanescente no valor originário de R\$1.372.428,81, referente a saldo negativo de IRPJ do exercício 2014, ano-calendário 2013, e homologou a compensação em litígio até o limite do indébito tributário reconhecido. Anexei ao processo a cópia do acórdão de manifestação de inconformidade, às fls. 19622/19628. Todos demais documentos citados compõem o processo citado.

Já o saldo negativo de CSLL de 2013 foi objeto da PER/DCOMP, com data de entrada 31/05/2019, e valor pleiteado R\$ 9.379.772,26 foi totalmente homologado e encontra-se controlado pelo processo eletrônico nº 10880.947126/2019-53. Ou seja, todo o valor do saldo negativo de CSLL de 2013 já foi compensado. Anexada a cópia da PER/DCOMP, às fls 19629/19633.

Em relação aos saldos negativos do ano-calendário 2014:

O de IRPJ foi objeto de PER/DCOMP retirada para tratamento manual no processo 10923.720041/2017-14, do qual destacarei trecho do Despacho Decisório nº 11/2018, com cópia às fls. 19634/19647, e o trecho destacado às fls. 19644/19645:

(...)

E o acórdão de manifestação de inconformidade, recentemente prolatado e ainda não cientificado ao interessado, cuja cópia anexei às fls. 19648/19676, manteve esse entendimento, como destaco trecho de fls. 19674:

(...)

Já o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2014 foi objeto de PER/DCOMP retirada para tratamento manual no processo 10923.720042/2017-69, do qual destacarei trecho do Despacho Decisório nº 12/2018, com cópia às fls. 19677/19688, e o trecho destacado à fl. 19685:

(...)

E o acórdão de manifestação de inconformidade, recentemente prolatado e ainda não cientificado ao interessado, cuja cópia anexe às fls. 19689/19704, manteve esse entendimento, como destaca trecho de fls. 19702:

(...)

42 De todo o exposto, apresentamos a apuração do Saldo Negativo Disponível da CSLL 2014, que reflete a decisão no despacho decisório:

APURAÇÃO DA CSLL DO PERÍODO, CONSIDERANDO A CONTRIBUIÇÃO DECLARADA E A APURADA DE OFÍCIO	
APURAÇÃO DA CSLL	VALOR
Base de Cálculo da CSLL	R\$ 29.982.768,32
Alíquota de 9%	R\$ 2.698.449,15
Total da CSLL declarada	R\$ 2.698.449,15
CSLL apurada de ofício, liquidada com as antecipações da CSLL do Período (Processo 15983.720259/2017-88/ Acórdão nº 1401-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)	R\$ 1.373.048,59
TOTAL DA CSLL DO PERÍODO A SER CONSIDERADA PARA REDUÇÕES DAS ANTECIPAÇÕES	R\$ 4.071.497,74

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL	
ANTECIPAÇÕES	VALOR
CSRF– Total das Parcelas de antecipação da CSLL reconhecida nesse julgamento (composto integralmente por CSRF)	R\$ 18.776.019,69
Total da CSLL declarada	R\$ 2.698.449,15
Total da CSRF do período (Declarado e apurado de Ofício - Processo 15983.720259/2017-88)	R\$ 1.373.048,59
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL DA CSLL DE 2014	R\$ 14.704.521,95
VALOR JÁ RECONHECIDO NO DD DRF/SBC/SEORT Nº 12, de 2018	R\$ 14.704.521,95
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL DA CSLL DE 2014 A DEFERIR NO PRESENTE JULGAMENTO	R\$ 0,00

Antes do pedido final, ressalto que há recurso especial do Procurador quanto à exoneração da multa isolada, já admitido e contrarrazoado, mas ainda não apreciado.

Diante do exposto, pede-se a admissão dos embargos inominados para que o colegiado se manifeste quanto ao recorrido, especialmente a respeito dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário 2013, cujas restituições e compensações já foram homologadas e encontram-se controladas pelos processos 10880.902356/2015-60 (processo digital) e 10880.947126/2019-53 (processo eletrônico). Em relação aos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário 2014, as decisões administrativas dos processos 10923.720041/2017-14 e 10923.720042/2017-69 vêm considerando os valores lançados de ofício neste processo, não homologando totalmente os PER/DCOMP.

Apresentados os argumentos, passo à análise.

Trata-se de oposição de embargos inominados pela DEVAT08, hipótese em que está dispensada, nos termos regimentais, a análise de tempestividade.

No que tange à competência para apresentação dos embargos, verifica-se que esta foi suprida com a juntada aos autos da Portaria DRF/CPS n. 7, de 02 de fevereiro de 2021 (cf. artigo 5º, inciso V), em atendimento ao despacho de saneamento exarado por esta Presidência (fls. 19.715).

Aduz a Embargante que os acórdão teriam incorrido em erro, por lapso manifesto, notadamente quanto ao valor dos saldos negativos de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2013 e 2014.

Como se trata de questionamento formulado pela unidade encarregada de liquidar o que restou decidido, aliado ao fato de que os valores foram objetivamente indicados, entendo ser necessária a manifestação do Colegiado quanto aos pontos suscitados.

Conclusão:

*Em síntese e conclusão, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos inominados interpostos pela DEVAT08, para manifestação do Colegiado quanto aos pontos questionados.*

Os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, na qualidade de relator dos acórdãos, para análise dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Presidente da 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Da análise

Relativamente ao período do ano de **2013**, destacado nos embargos, oportuno relembrar o que constou no Acórdão de Embargos recorrido de nº 1401-006.339:

Ano calendário de 2013

*A Recorrente, então tributada pelas regras de apuração do Lucro Real Anual, apresentou um **Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2013**, da ordem de **-R\$ 23.817.776,57**, conforme apresentou em seus embargos e cujo valor assim foi considerado no documento Análise de Dados (v. em Anexo c2 – Multa Isolada IRPJ 2013, fls. 18.224 a 18.228).*

*Contrariamente ao alegado no acórdão recorrido, a Fiscalização deveria, sim, ao apurar, de ofício, a (nova) base de cálculo do IRPJ do ano calendário de **2013**, considerar na sua apuração o Saldo Negativo de IRPJ então apurado, o qual, me parece, não ter havido nenhuma restrição fiscal quanto à sua formação.*

Em assim sendo, teríamos a seguinte situação:

SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO ANO CALENDÁRIO DE 2013	
Saldo Negativo Declarado	(R\$ 23.817.776,57)
IRPJ (Apurado de Ofício)	R\$ 12.752.049,05
Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2013	(R\$ 11.065.727,52)

O mesmo deve ser feito com relação à apuração da (nova) base de cálculo da CSLL do ano calendário de 2013.

*A Recorrente, então tributada pelas regras de apuração do Lucro Real Anual, apresentou um **Saldo Negativo de CSLL do ano de 2013**, da ordem de -R\$ 9.379.772,26, conforme apresentou em seus embargos, sendo que citado valor foi assim considerado no documento **Análise de Dados** (v. em **Anexo d2 – Multa Isolada CSLL 2013**, fls.18.236 a 18.237).*

Em assim sendo, teríamos a seguinte situação:

SALDO NEGATIVO DE CSLL DO ANO CALENDÁRIO DE 2013	
Saldo Negativo Declarado	(R\$ 9.379.772,26)

CSLL (Apurado de Ofício)	R\$ 4.590.737,66
Saldo Negativo de IRPJ do AC de 2013	(R\$ 4.789.034,60)

Considerando a dedução supra dos lançamentos de ofício do IRPJ e da CSLL do ano de **2013**, objeto do presente processo, com a consequente redução do saldo negativo de IRPJ e da CSLL declarado em 2013, decidiu-se, portanto, cancelar a cobrança destes valores lançados de ofício.

Nos embargos ora apresentados, a unidade de origem destaca que o saldo negativo de **IRPJ** da ordem de R\$ 23.817.776,58 já fora reconhecido em Per/Dcomp e totalmente utilizado em outros Per/Dcomp que menciona, acompanhado no processo de nº 10880.902356/2015-60.

Segundo o Despacho Decisório, então emitido em 02/06/2015 e o Acórdão de Manifestação de Inconformidade acostado aos autos pela unidade de origem, todo o crédito reconhecido a título de **saldo negativo de IRPJ do ano de 2013** já fora utilizado em diversos Per/dcomps.

Já com relação ao **saldo negativo de CSLL do ano de 2013**, a unidade de origem destaca que foi objeto de Per/Dcomp, de 31/05/2019 e o valor pleiteado de R\$ 9.379.772,26 fora totalmente homologado e compensado.

Desta forma, em face da ausência destas informações por ocasião do julgamento do presente processo, deve-se acolher os embargos apresentados, com efeitos infringentes, para

manter a cobrança no presente processo dos valores de **R\$ 12.725.049,05** e de **R\$ 4.590.737,66**, lançados a título de IRPJ e de CSLL, respectivamente, do ano de **2013**.

ANO CALENDÁRIO DE 2014

Relativamente aos saldos negativos de IRPJ e de CSLL do ano de **2014**, os valores lançados de ofício de **R\$ 3.814.023,85** a título de IRPJ e de **R\$ 1.373.048,59** de CSLL foram considerados nos processos administrativos então citados pela unidade de origem:

Eis o que constou nos embargos, onde trouxe a decisão do despacho decisório naqueles processos de Per/Dcomp:

APURAÇÃO DO IRPJ DO PERÍODO CONSIDERANDO O IMPOSTO DECLARADO E O APURADO DE OFÍCIO	
APURAÇÃO DO IRPJ	VALOR
Base de Cálculo do IRPJ	R\$ 29.982.768,32
Alíquota do 15%	R\$ 4.497.415,25
Adicional	R\$ 2.974.276,83
Total do IRPJ declarado	R\$ 7.471.692,08
IRPJ apurado de ofício, liquidado com as antecipações do IRPJ do Período (Processo 15983.720259/2017-88 / Acórdão nº 1401-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)	R\$ 3.814.023,85
TOTAL DO IRPJ DO PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA REDUÇÕES DAS ANTECIPAÇÕES	R\$ 11.285.715,93

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ	
ANTECIPAÇÕES	VALOR
IRRF – Total das Parcelas de antecipação do IRPJ reconhecida nesse julgamento (composto integralmente por IRPF)	R\$ 61.389.517,19
Total do IRPJ do período (Declarado e apurado de Ofício - Processo 15983.720259/2017-88)	R\$ 11.285.715,93
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL DO IRPJ DE 2014	-R\$ 50.103.801,26
VALOR JÁ RECONHECIDO NO DD DRF/SBC/SEORT Nº 11, de 2018	R\$ 50.103.801,26
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL DO IRPJ DE 2014 A DEFERIR NO PRESENTE JULGAMENTO	R\$ 0,00

APURAÇÃO DA CSLL DO PERÍODO, CONSIDERANDO A CONTRIBUIÇÃO DECLARADA E A APURADA DE OFÍCIO	
APURAÇÃO DA CSLL	VALOR
Base de Cálculo da CSLL	R\$ 29.982.768,32
Alíquota do 9%	R\$ 2.698.449,15
Total da CSLL declarada	R\$ 2.698.449,15
CSLL apurada de ofício, liquidada com as antecipações da CSLL do Período (Processo 15983.720259/2017-88/ Acórdão nº 1401-006.339 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária)	R\$ 1.373.048,59
TOTAL DA CSLL DO PERÍODO A SER CONSIDERADA PARA REDUÇÕES DAS ANTECIPAÇÕES	R\$ 4.071.497,74

APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA CSLL	
ANTECIPAÇÕES	VALOR
CSRF– Total das Parcelas de antecipação da CSLL reconhecida nesse julgamento (composto integralmente por CSRF)	R\$ 18.776.019,69
Total da CSLL declarada	R\$ 2.698.449,15
Total da CSRF do período (Declarado e apurado de Ofício - Processo 15983.720259/2017-88)	R\$ 1.373.048,59
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL DA CSLL DE 2014	R\$ 14.704.521,95
VALOR JÁ RECONHECIDO NO DD DRF/SBC/SEORT Nº 12, de 2018	R\$ 14.704.521,95
SALDO NEGATIVO DISPONÍVEL DA CSLL DE 2014 A DEFERIR NO PRESENTE JULGAMENTO	R\$ 0,00

De forma que deve-se acolher também os embargos, neste caso sem efeitos infringentes, para que seja retificado o acórdão recorrido no sentido de se considerar a procedência de tais lançamentos, sem, entretanto, promover a sua cobrança, uma vez que os valores lançados de ofício foram objeto de compensação em outros processos administrativos.

Das ementas consideradas no Acórdão de Embargos recorrido, devem ser excluídas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Existindo saldo negativo de IRPJ (declarado) em montante superior ao imposto devido, então apurado em ação fiscal, deve ser feita a sua dedução do pertinente saldo negativo do período de apuração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2013, 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO. APURAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSTO DEVIDO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. REDUÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Existindo saldo negativo de CSLL (declarado) em montante superior à contribuição devida, então apurada em ação fiscal, deve ser feita a sua dedução do pertinente saldo negativo do período de apuração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por acolher os Embargos Inominados para reconhecer o lapso manifesto apontado, com efeitos infringentes, retificando-se o acórdão embargado, notadamente com relação aos lançamentos de ofício de IRPJ, no valor de R\$ 12.725.049,05, e CSLL, no valor de R\$ 4.590.737,66, ambos do ano calendário de 2013, mantendo a sua cobrança no presente processo, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano